



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2017.0000840562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021816-90.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 07.975

Apelação Cível nº 1021816-90.2015.8.26.0100

Comarca: Capital/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de Direito: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Apelante: Preferencial Companhia de Seguros S/A

Apelado: Juízo da Comarca

FALÊNCIA – Sociedade seguradora em liquidação extrajudicial – Requerimento indeferido liminarmente, com base no disposto no artº 96, VIII, da Lei 11101/2005 (cessação de atividades empresariais registrada há mais de dois anos) – Disciplina legal especial, porém, que autoriza a SUSEP ao pedido de autofalência com base no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artºs 26 do Dec. Lei 73/66 e 21, b, da Lei 6024/74 – Comprovação de insuficiência de ativo para liquidação ao menos de 50% dos créditos quirografários e autorização da autoridade competente – Indeferimento revertido – Recurso provido, com observações.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Diferimento de custas – Possibilidade, ante o passivo declarado e comprovado – Inteligência do art. 84 da Lei 11.101/2205.

Precedida de intervenção a Preferencial Cia. de Seguros teve a sua liquidação extrajudicial decretada em 30.10.2008 pela SUSEP, através da Portaria nº 3073.

Após nada menos do que sete anos de liquidação, sem resultado prático algum, o liquidante nomeado propôs e foi autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP, em reunião realizada em 18.12.2014, ao requerimento de falência fundado no artº 21, b, da Lei 6024/74.

No requerimento apresentado, ao MM. Juiz da 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, informava-se,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pelo balanço levantado em 31.12.2014, um ativo de R\$ 12.594,56 para fazer frente a um passivo exigível de R\$ 3.157.907,30.

O requerimento foi encaminhado ao Ministério Público que apresentou parecer favorável à decretação de falência, mas a petição inicial foi indeferida a f. 299/301, baseada a decisão no disposto no artº 96, VIII, da Lei de Falências e na falta de interesse naquele solução, na medida em que ativos e passivos estavam apurados e só restava o pagamento a ser realizado “na ordem legal”, acrescentando-se que os controladores da seguradora já estavam afastados dessa atividade e crimes federais já eram objeto de apuração, sem prejuízo da verificação de outros delitos.

A seguradora em liquidação judicial apresenta recurso de apelação, insistindo na decretação da quebra, fundada nas disposições do Dec. Lei 73/66, no passivo relevante e no sumiço de livros obrigatórios, o que daria ensejo a apuração criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento do apelo.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Embora a pobreza da sociedade em liquidação seja evidente, tornando possível a gratuidade, mais razoável que se autorize o diferimento de custas, para eventual pagamento, na forma prevista no art. 84 da Lei Falimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Examina-se o apelo.

Embora não se possa deixar de dar razão à deliberação do insigne magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, quando expressa a realidade de que o interesse público nesta quebra seja praticamente inexistente, dada a enorme distância entre o passivo já apurado e um diminuto ativo, o fato é que a legislação dá ao agente público no caso poder discricionário para o requerimento falimentar.

Com efeito, reza o artº 26 do Dec. Lei 73/66, com a redação da Lei 10190/2001, que:

“as sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.”

Ocorrendo alguma dessas hipóteses – e aqui ambas estão evidenciadas – tem mesmo a autoridade competente poder-dever para prosseguir na liquidação extrajudicial ou requerer a falência, por aplicação do artº 21 da Lei 6.024/74.

Dada a disciplina própria das sociedades seguradoras,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

não se invocar aqui a questão relativa à cessação das atividades empresariais por mais de dois anos, previsão do artº 96, VIII, da lei de Falências.

Ao recurso se dá provimento, portanto, não obstante se aguarde desfecho rápido do procedimento falimentar, o que será certamente verificado pelo administrador a ser nomeado, com caução de remuneração pela recorrente, em função da inexistência de ativo relevante a ser realizado.

Observo que, somente até o final de 2014, a liquidação já havia custado aos cofres públicos R\$ 860.920,28.

Decreta-se a falência da Preferencial Cia. De Seguros cujos administradores estão mencionados na petição inicial, delegando-se ao MM. juiz *a quo* as demais providências do artº 99 da Lei Especial, em aditamento ao que aqui se delibera.

Por estas razões, meu voto provê o recurso, com observações.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador